ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2201 DE 11 DE Novembro DE 2021.

Normatiza os Processos Consultivos para a indicação de Diretores e Diretores Adjuntos das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Mendes / RJ.

Sanciono em 11/11/2021.
JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza os Processos Consultivos para a nomeação e indicação de Diretores e Diretores Adjuntos das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino do Município de Mendes – RJ.

Art. 2º O Poder Executivo, a quem compete nomear e exonerar diretores e diretores adjuntos das unidades escolares, promoverá em acordo aos princípios da Gestão Democrática, em cumprimento da meta estipulada no item 19.6 do PNE (Plano Nacional de Educação) e de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, processos consultivos para a indicação de membros do magistério, previamente avaliados de acordo com as condicionalidades instituídas pelo § 1º, inciso I, do art. 14 da mencionada Lei.

§ 1º O mandato dos diretores e diretores adjuntos será de **03 (três)** anos, podendo reapresentar seu (s) nome (s) para apenas mais um processo consultivo consecutivo ou por indicação;

§ 2º Na hipótese da unidade escolar ser municipalizada, não será realizado o processo de consulta pública nesta unidade de ensino, para diretor no seu primeiro ano de funcionamento. O diretor será nomeado pelo (a) Secretário (a) Municipal de educação em consonância com o Prefeito.

§ 3º Caso a unidade escolar seja extinta no ano da realização da consulta pública não poderá ocorrer o processo consultivo, nesta unidade.

§ 4º As unidades escolares de médio porte em diante, assim definidas por força da Lei Municipal nº 943/2003, obrigatoriamente realizará o processo consultivo para também Diretor Adjunto.

§ 5º Após dois mandatos (6 seis anos) na mesma unidade escolar o candidato poderá participar do processo consultivo somente para outra Unidade Escolar;

§ 6º O membro do magistério que se candidatar ao cargo a que se refere esta Lei, se eleito pela consulta pública, obrigatoriamente participará de Curso de Aperfeiçoamento e Estruturação de Diretrizes para atuação no cargo de Gestor Escolar, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, durante o mês de dezembro/janeiro, possuindo carga horária de 60h, cujo trabalho de conclusão será um Plano de Ação.

Art. 3º Poderão concorrer ao processo consultivo de que trata esta Lei, os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – sejam concursados, efetivos ou estáveis;

II – comprovem o exercício efetivo de pelo menos 02 (dois) anos no Magistério Público Municipal;

III – o candidato poderá participar do processo consultivo em qualquer Unidade de Ensino do Município, desde que esteja em efetivo exercício;

IV – estar em exercício em qualquer Unidade de Ensino ou dela não estar afastado por mais de 01 (um) ano, salvo em caso de licença médica, tendo, neste caso, retornado ao exercício na Unidade Escolar antes do término do período de inscrições de candidaturas;

V – não ter sido responsabilizado pela prática de irregularidade administrativa, por decisão final em processo administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos e não tenha sido condenado em processo criminal e em ação de improbidade administrativa;

VI – os candidatos que tiverem direito a participar do processo de consulta pública não poderão estar com pendências nos programas do Governo Federal;

VII - Ter licenciatura plena em qualquer área da Educação;

VIII – apresentar um Plano de Gestão para a escola e a SME, conforme metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 1.780 de 30/06/2015;

§ 1º O candidato nomeado não poderá gozar de licença prêmio e não poderá solicitar a Aposentadoria durante o cumprimento do triênio.

§ 2º São considerados funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em

estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as dos professores pedagogos.

Art. 4º O processo consultivo a que se refere a presente Lei será coordenado e presidido pela Comissão Organizadora composta por:

I – 4 (quatro) Representantes da Secretaria Municipal de Educação – SME;
II – 1 (um) Representante da Conselho Municipal de Educação;
III – 1 (um) Representante da Câmara Municipal de Mendes da Comissão de Educação;
IV – 1 (um) Representante do SEPE – Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação.

Parágrafo único – O calendário de convocação do processo de que trata a presente Lei será definido pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 5º Dentre os itens do Termo de Compromisso do Diretor e Diretor Adjunto de Escola a ser assinado pelos candidatos e candidatas incluem-se, necessariamente:

I – cumprir fielmente a legislação em vigor e as normas, procedimentos e o planeamento estratégico da SME;
II – prestar contas bimestralmente da movimentação financeira e dos resultados administrativos e pedagógicos da escola com ampla divulgação para toda a comunidade escolar, sendo formalizado para o Conselho Escolar e para a SME;

Parágrafo único – O descumprimento por parte do diretor ou dos adjuntos dos compromissos assumidos, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, justificará a exoneração do respectivo cargo pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6º São eleitores para os fins desta Lei:

I – os membros do Magistério Público Municipal e funcionários lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;
II – todos os alunos dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º anos), independentemente da idade e os alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA);
III – o responsável por alunos, da Educação Infantil (creche e pré-escola) e Anos Iniciais (1º ao 5º), matriculados na unidade escolar;

§ 1º Cada votante terá direito a apenas 01 (um) voto.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, será conferido ao responsável apenas 01 (um) voto, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 3º Não poderão votar os Professores e Funcionários que tenham sido responsabilizados pela prática de irregularidade administrativa, por decisão final em processo administrativo, nos últimos 05 (cinco) anos e tenham sido condenados em processo criminal e em ação de improbidade administrativa em decisão definitiva.

§ 4º No caso da ausência do responsável legal o mesmo deverá oficializar a Unidade Escolar o representante legal que participará da Consulta Pública, para que a Unidade Escolar ao elaborar a relação de votantes já inclua o nome deste representante, respeitado o cronograma da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As chapas compostas por diretor e diretor adjunto deverão obter a aprovação de seu nome na consulta pública com 50% mais 01 (um) dos votos válidos.

§ 1º Quando não houver o comparecimento de qualquer eleitor da Unidade Escolar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação nomeará o (a) diretor (a) e/ou adjunto da Unidade Ensino.

§ 2º No caso do diretor ser indicado sua nomeação terá prazo de 1 (um) ano, findo o qual será realizado novo processo consultivo.

§ 3º Em caso de vacância ao longo do mandato, assumirá o cargo o seu Adjunto, e na ausência deste, o segundo colocado em votos na consulta pública na condição de suplente. Caso não haja suplente o (a) Secretário (a) Municipal de Educação nomeará o (a) novo (a) diretor (a) geral ou adjunto, nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 8º Na hipótese de a unidade escolar indicar apenas 01 (um) candidato também haverá consulta pública.

Art. 9º O processo de apuração dos votos será realizado na Secretaria Municipal de Educação – SME, pela Comissão Organizadora.

Art. 10. O processo consultivo será realizado no período primeira quinzena do mês de dezembro.

Parágrafo único – A posse dos escolhidos no processo consultivo se dará no início do ano exercício seguinte.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.871, de 07 de dezembro de 2017.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 11 de Novembro de 2021.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mendes